



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

**PARECER N. : 0234/2022-GPGMPC**

**PROCESSO N.:** 935/2022  
**ASSUNTO:** CONTAS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE  
NOVA UNIÃO - EXERCÍCIO DE 2021  
**RESPONSÁVEL:** JOÃO JOSÉ DE OLIVEIRA - PREFEITO  
**RELATOR:** CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Os presentes autos versam acerca das contas de governo do Poder Executivo do Município de Nova União, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor João José de Oliveira – Prefeito.

As contas anuais aportaram na Corte, intempestivamente, em 27.04.2022, para fins de manifestação sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do artigo 35 da Lei



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Complementar n. 154/1996, combinado com o artigo 50 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCER.

Após a análise dos documentos constantes dos autos e a realização de procedimentos de auditoria para avaliar a adequação da gestão orçamentária e financeira do exercício, o corpo técnico, ao concluir que os achados de auditoria identificados nas contas poderiam ensejar a emissão de parecer prévio pela rejeição destas, sugeriu a abertura de contraditório ao responsável, nos termos consignados no relatório preliminar, *in verbis* (ID 1260767):

**3. CONCLUSÃO**

Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas do município de Nova União, atinentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor João José de Oliveira, CPF 171.133.851-68, Prefeito, destacamos as seguintes impropriedades e irregularidades:

- A1. Aplicação de 69,45% das receitas do Fundeb em remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo, quando o mínimo admissível é 70%;
- A2. Edição de ato criando e aumentando a despesa com pessoal em período vedado por lei;
- A3. Não atendimento de determinações;
- A4. Deficiências na disponibilidade de informações no Portal da Transparência;
- A5. Ausência de atualização do Plano de Amortização do déficit atuarial;
- A6. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação;
- A7. Ausência de conta única e específica para movimentação dos recursos do Fundeb;
- A8. Ausência de divulgação no portal de transparência do plano de aplicação dos recursos do Fundeb proveniente do termo de compromisso interinstitucional;
- A9. Aplicação de receitas de capital em despesas correntes;
- A10. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa (14,60% do saldo);
- A11. Ausência de integridade interdemonstrações - Balanço Patrimonial versus Demonstrações de Fluxo de Caixa e Balanço Financeiro;
- A12. Ausência de integridade interdemonstrações - Saldo imobilizado;



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

A13. Superavaliação da Receita Corrente;

A14. Inconsistência metodológica na apuração do resultado primário e nominal; e

A15. Intempestividade da remessa da prestação de contas e de balancete mensal;

A16. Subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias em R\$36.606.026,34.

[...]

### **4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Erivan Oliveira da Silva, propondo:

4.1. Promover Mandado de Audiência do Senhor João José de Oliveira, CPF 171.133.851-68, responsável pela gestão do município de Nova União no exercício de 2021, com fundamento no inciso II, do §1º, do Art. 50 da Resolução Administrativa nº 005/TCER-96 (RITCE-RO), pelos achados de auditoria A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8, A9, A10, A11, A12, A13, A14, A15 e A16.

4.2. Após a manifestação do responsável ou vencido o prazo para apresentação das razões de justificativas, o retorno dos autos para análise das razões de justificativas e manifestação conclusiva da unidade técnica (SGCE).

Na sequência, o relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, mediante a Decisão Monocrática n. 0229/2022-GABEOS, determinou a audiência do responsável, para que, no prazo de trinta dias, apresentasse justificativas acompanhadas de documentos que entendesse necessários para a elisão dos achados de auditoria capitulados no relatório técnico preliminar (ID 1269240).

Devidamente instado, o gestor apresentou razões de justificativas tempestivamente, consubstanciadas no Documento n. 06845/22, conforme atesta a certidão ID 1293582.

Nesse contexto, o corpo técnico emitiu relatório de análise de defesa (ID 1300553) e, em sequência, o relatório conclusivo (ID 1300584), posicionando-se no sentido de que a Corte de Contas emita parecer prévio pela



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

aprovação das contas em foco e expeça alertas e recomendações ao atual gestor, *verbis*:

**5. Proposta de encaminhamento**

Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Erivan Oliveira da Silva, propondo:

**5.1. Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Nova União**, atinentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor João José de Oliveira, na forma e nos termos da proposta de parecer prévio, consoante dispõe o artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 e o art. 9º, 10 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCER;

5.2. Alertar à Administração do município: i) quanto à necessidade de revisar a apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, expostas no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) em vigência, de modo a não haver inconsistência na comparação entre os resultados decorrentes dessas metodologias; e, ii) quanto à possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio pela rejeição das Contas, caso as determinações constantes nos itens III.a, III.b do Acórdão APL-TC 00091/21 (Processo 01559/20), item IV do Acórdão APL-TC 00303/20 (Processo 01016/19), item IV.b do Acórdão APL-TC 00545/18 (Processo 01644/18) e itens II.2.2 do Acórdão APL-TC 00545/17 (Processo 02146/17), não sejam implementadas nos prazos e condições estabelecidos, por analogia, as disposições do parágrafo 1º do artigo 16 e *caput* do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96;

5.3. Determinar à Administração, que no prazo de 60 dias contados da notificação, disponibilize no portal de transparência do município (i) Audiência Pública dos Planos (PPA e Planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento)); (ii) Audiência Pública no processo de elaboração da LDO e LOA 2021 (elaboração em 2020).

5.4. Recomendar, visando a boa gestão dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa e para subsidiar as futuras fiscalizações a serem realizadas por este Tribunal, que: i) identifique e mensure os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência; ii) proceda anualmente à distribuição de ações de execuções fiscais; iii) junte em um único processo todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal; iv) proteste o crédito inscrito em certidão de dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, já que estas atividades são menos onerosas aos cofres públicos, mais



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

céleres e bastante eficazes; v) promova mesa permanente de negociação fiscal; vi) nas dívidas de natureza tributária, ajuíze as execuções fiscais de valor igual ou superior ao que for estabelecido como piso antieconômico por Lei ou Decreto municipal, devendo-se levar em consideração, para sua fixação, a realidade socioeconômica do município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal encontrado pelo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício; e vii) estabeleça um mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio de sistema informatizado, de forma a dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência;

5.5. Dar conhecimento aos responsáveis e a Administração do município, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tzero.tc.br/>;

5.6. Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Nova União, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo archive-os.

Assim instruídos, vieram os autos a esta Procuradoria-Geral de Contas para manifestação regimental.

É o relatório.

De início, registre-se que a opinião da unidade técnica favorável à aprovação das contas do Poder Executivo Municipal de Nova União, atinentes ao exercício financeiro de 2021, está fundamentada em duas avaliações distintas, quais sejam: *i)* a conformidade da execução orçamentária, em que se afere a observância das normas constitucionais e legais na execução dos orçamentos e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais; e, *ii)* a fidedignidade do balanço geral do município, em que se examinam as demonstrações contábeis consolidadas para aferir se representam adequadamente a situação patrimonial e os resultados financeiros e orçamentários do exercício encerrado em 31.12.2021.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Quanto à conformidade da execução orçamentária, o corpo técnico registrou que, exceto pelas ressalvas consignadas em seu relatório, não há indicativos de irregularidades que comprometam os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento, *in litteris* (ID 1300584, p. 42):

**2.5. Opinião sobre a execução do orçamento**

[...]

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, exceto pelos efeitos dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião com ressalva”, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

**2.5.1. Base para opinião com ressalva**

Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

- i. Não cumprimento das determinações do Tribunal de Contas;
- ii. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa;
- iii. Ausência de conta única e específica para movimentação dos recursos do Fundeb;
- iv. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação;
- v. Remessa intempestiva da prestação de contas e do balancete mensal de dezembro/2021;
- vi. Ausência de informações no portal de transparência;
- vii. Inconsistência metodológica na apuração do resultado primário e nominal;

Acerca da fidedignidade do balanço geral do município, a unidade técnica consignou que, exceto pelas ressalvas constantes em seu relatório, também não há elementos indicativos de irregularidades, consoante *in verbis* (ID 1300584, p. 44):

**3.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município**

**3.1.1. Opinião**



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

[...]

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, exceto pelos efeitos dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião com ressalva”, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2021 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

### **3.1.2. Base para opinião com ressalva**

Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

- i. Ausência de integridade interdemonstrações – Balanço Patrimonial versus Demonstrações de Fluxo de Caixa e Balanço Financeiro; e
- ii. Subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias em R\$ 36.606.026,34;
- iii. Subavaliação da receita corrente em ao menos R\$ 99.521,28.

Pois bem.

A prestação de contas em foco é referente ao exercício de 2021, período em que o Brasil e o mundo se encontravam submersos na pandemia do Coronavírus (SARS-CoV-2),<sup>1</sup> situação catastrófica de ordem mundial que ceifou muitas vidas e, naturalmente, impôs aos gestores públicos a observância de regras específicas atinentes à execução dos gastos públicos para compatibilizá-los com os efeitos nefastos da situação de calamidade em saúde pública.

Nessa perspectiva, a Lei Complementar n. 173/2020<sup>2</sup> instituiu restrições quanto ao controle dos gastos e, por outro lado, com vistas a possibilitar a adoção de medidas voltadas ao combate à pandemia, contemplou

---

<sup>1</sup> A situação de pandemia foi declarada em 11.03.2020 pela Organização Mundial da Saúde (OMS), conforme noticiado em <https://www.unasus.gov.br/noticia/organizacao-mundial-de-saude-declara-pandemia-de-coronavirus> <Acesso em 11.11.2022>

<sup>2</sup> Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

iniciativas importantes para recuperação financeira dos Entes, a exemplo do repasse de recursos da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, suspensão do pagamento de dívidas contratadas com a União, negociação de empréstimos, entre outras (artigo 1º).

Nesse cenário, a análise técnica empreendida nas presentes contas teve como um de seus objetivos aferir se foram observadas as vedações atinentes ao período de pandemia, consubstanciadas, notadamente, na referida Lei Complementar n. 173/2020, consoante registrado no item 2.2.6 do relatório técnico conclusivo.<sup>3</sup>

Malgrado o corpo técnico tenha consignado em seu relatório preliminar suposta infringência ao artigo 8º da Lei Complementar n. 173/2020, após o exame das justificativas apresentadas pelo responsável, concluiu que não subsiste a irregularidade (ID 1300553, p. 5/7).

Assim, em seu relatório conclusivo, a unidade técnica destacou que, após os procedimentos executados, *“não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observadas as vedações impostas pelo art. 8º da Lei Complementar n. 173/20”* (ID 1300584, p. 29/30).

Com efeito, a análise técnica materializada no relatório conclusivo revela que houve atendimento ao princípio do equilíbrio das contas, do limite de aplicação mínima em saúde e educação, bem como o devido repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal, entre outros aspectos positivos da gestão (ID 1300584).

---

<sup>3</sup> Ressalte-se que, tendo em vista o equilíbrio verificado nas contas, não houve avaliação técnica específica quanto ao cumprimento das determinações proferidas pela Corte de Contas nos autos do Processo n. 863/2020, que trata de Representação interposta por este Ministério Público de Contas, ante a situação de calamidade pública decorrente da pandemia do Covid-19. Naquele feito, o relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, expediu a Decisão Monocrática n. 52/2020-GCESS (ID 875101 daqueles autos), em que acolheu integralmente as proposições deste MPC, recomendando aos jurisdicionados o contingenciamento de despesas que deveriam ser evitadas durante a pandemia, bem como a adoção de outras medidas que pudessem evitar ou minimizar o colapso das contas públicas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Por outro lado, em mesmo relatório técnico, a unidade instrutiva consignou algumas ressalvas, entre elas o não cumprimento de determinações proferidas pela Corte de Contas, a baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa e o não atendimento de algumas metas do Plano Nacional de Educação, sopesando que os apontamentos não devem ensejar a reprovação das contas em apreço (ID 1300584).

Antes de entrar no mérito, importa consignar os resultados gerais das contas de governo em exame, mediante apresentação dos principais aspectos, de modo sintético, no seguinte quadro demonstrativo, cujas informações foram extraídas do vasto conjunto de dados e informações constantes dos autos:

DESCRIÇÃO	RESULTADO	VALORES (R\$)
<b>LOA</b>	<b>LEI MUNICIPAL N. 738/2020</b>	
<b>ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS</b>	<b>DOTAÇÃO INICIAL:</b>	R\$ 21.554.241,23
	<b>AUTORIZAÇÃO FINAL:</b>	R\$ 35.113.576,53
	<b>DESPESAS EMPENHADAS:</b>	R\$ 26.288.635,41
	<b>ECONOMIA DE DOTAÇÃO:</b>	R\$ 8.824.941,12
	<b>OBSERVAÇÕES:</b> A autorização prévia na LOA para abertura de créditos adicionais foi fixada em 10% do orçamento inicial. Os créditos adicionais suplementares abertos no exercício com base na autorização contida na LOA alcançaram o valor de R\$ 1.193.160,31, correspondente a 5,54% da dotação inicial, portanto, não houve abertura de créditos sem autorização legislativa.  O total de alterações por fontes previsíveis (anulações) foi de R\$ 3.580.044,77, que corresponde a 16,61% do orçamento inicial, pelo que se conclui que não houve excesso de alterações orçamentárias, haja vista que a Corte já firmou entendimento no sentido de que o limite máximo para tais alterações é de 20% do orçamento inicial.	
<b>RESULTADO ORÇAMENTÁRIO</b>	<b>RECEITA ARRECADADA:</b>	R\$ 32.187.161,17
	<b>DESPESAS EMPENHADAS:</b>	R\$ 26.288.635,41
	<b>RESULTADO ORÇAMENTÁRIO (CONSOLIDADO):</b>	R\$ 5.898.525,76
	<b>OBSERVAÇÕES:</b> Dados extraídos do Balanço Orçamentário ID 1194594.	
<b>RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DA DÍVIDA ATIVA</b>	<b>ESTOQUE AO FINAL DO EXERCÍCIO ANTERIOR (2020):</b>	R\$ 3.607.831,89
	<b>INSCRIÇÕES:</b>	R\$ 623.204,24
	<b>ARRECADAÇÃO:</b>	R\$ 527.614,80
	<b>BAIXAS:</b>	R\$ 0,00
	<b>SALDO AO FINAL DO EXERCÍCIO DE 2021:</b>	R\$ 3.703.421,33



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

	<b>EFETIVIDADE DA ARRECAÇÃO (14,62%)</b>	
<b>LIMITE DA EDUCAÇÃO (MÍNIMO 25%)</b>	<b>APLICAÇÃO NO MDE: 27,64%</b> (MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO)	R\$ 5.254.323,96
	<b>RECEITA BASE:</b>	R\$ 19.009.955,19
<b>LIMITE DO FUNDEB (MÍNIMO 70%) (MÁXIMO 30%)</b>	<b>RECEITAS DO FUNDEB (100%)</b>	R\$ 4.984.011,81
	<b>TOTAL APLICADO: 97,03%</b>	R\$ 4.835.876,25
	<b>REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO: (70,92%)</b>	R\$ 3.534.700,77
	<b>OUTRAS DESPESAS DO FUNDEB: (26,11%)</b>	R\$ 1.301.175,48
<b>LIMITE DA SAÚDE (MÍNIMO 15%)</b>	<b>TOTAL APLICADO: 15,17%</b>	R\$ 2.884.504,59
	<b>RECEITA BASE:</b>	R\$ 19.009.955,19
<b>REPASSE AO PODER LEGISLATIVO (MÁXIMO DE 7%)</b>	<b>ÍNDICE: 5,87%</b>	
	<b>REPASSE FINANCEIRO REALIZADO<sup>4</sup></b>	R\$ 835.142,30
	<b>RECEITA BASE:</b>	R\$ 14.229.343,23
<b>EQUILÍBRIO FINANCEIRO (ART. 1º, §1º, DA LC N. 101/00)</b>	<b>DISPONIBILIDADE DE CAIXA APURADA: (COBERTURA DE OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS ATÉ 31.12.2021)</b>	<b>R\$ 35.251.415,74</b>
	FONTES VINCULADAS	R\$ 29.633.170,84
	FONTES LIVRES	R\$ 5.618.244,90
	FONTES VINCULADAS DEFICITÁRIAS	R\$ - 626.297,23
	SUFICIÊNCIA FINANCEIRA DE RECURSOS LIVRES	R\$ 4.991.947,13
<b>RESULTADO NOMINAL</b>	<b>ATINGIDA</b>	
	META:	R\$ 2.500.000,00
	RESULTADO ACIMA DA LINHA	R\$ 10.917.052,69
	RESULTADO ABAIXO DA LINHA AJUSTADO	R\$ 10.815.860,05
<b>RESULTADO PRIMÁRIO</b>	<b>ATINGIDA</b>	
	META:	R\$ 1.800.000,00
	RESULTADO ACIMA DA LINHA	R\$ 7.548.516,19
	RESULTADO ABAIXO DA LINHA AJUSTADO	R\$ 7.447.323,55
<b>DESPEZA TOTAL COM PESSOAL PODER EXECUTIVO (MÁXIMO 54%)</b>	<b>ÍNDICE: 48,07%</b>	
	<b>DESPEZA COM PESSOAL</b>	R\$ 11.508.294,53
	<b>RECEITA CORRENTE LÍQUIDA</b>	R\$ 23.938.302,81
<b>GESTÃO</b>	De acordo com a avaliação técnica, "A gestão previdenciária	

<sup>4</sup> Valor apurado considerando a devolução de recursos da Câmara Municipal ao Poder Executivo, no montante de R\$ 19.257,70.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

<b>PREVIDENCIÁRIA</b>	<i>do Município no exercício de 2021 está em conformidade com as disposições do art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial), devido a regularidade no recolhimento das contribuições previdenciárias e das providências para equacionamento do déficit atuarial.” (ID 1300584, p. 51)</i>	
-----------------------	---	--

Considerando os resultados acima sintetizados, no mesmo sentido do que proposto pela unidade de controle externo, no entendimento desta Procuradoria-Geral de Contas, à luz dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal e das demais normas aplicáveis, as contas estão aptas a receber **parecer prévio pela aprovação**, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o artigo 50 do Regimento Interno dessa Corte de Contas, como se verá adiante.

Nada obstante, merecem destaque, para efeito de alertas e recomendações específicas: (i) a baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa; (ii) o não cumprimento de determinações exaradas por este Tribunal de Contas; (iii) o não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação; (iv) a subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias; (vi) a subavaliação da receita corrente; e (v) a remessa intempestiva da prestação de contas e de balancete mensal.

No que diz respeito à baixa efetividade da recuperação de créditos da dívida ativa, insta consignar que este Ministério Público de Contas há muito pleiteia que a Corte examine, com maior rigor, a efetividade da arrecadação de tais créditos, por entender que tais recursos são essenciais ao desempenho da gestão em favor da sociedade, sendo louvável que a análise técnica empreendida nestes autos tenha instituído como um de seus objetivos “avaliar a eficiência da recuperação de créditos tributários e não tributário inscritos em dívida ativa municipal”.

Com efeito, o corpo técnico evidenciou em seu relatório os resultados da dívida ativa do exercício de 2021, consoante demonstrado no seguinte quadro:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Tabela – Estoque do saldo da dívida ativa

Tipo do Crédito	Estoque Final Ano 2020 (a)	Inscrito em 2021 (b)	Arrecadado em 2021 (c)	Baixas Administrativas 2021 (d)	Saldo ao Final de 2021 (a + b - c - d)	Efetividade arrecadação Dívida Ativa (%) (c/a)
Dívida Ativa Tributária	358.509,97	224.104,24	128.514,80	-	454.099,41	35,85
Dívida Ativa Não Tributária	3.249.321,92	399.100,00	399.100,00	-	3.249.321,92	12,28
<b>TOTAL</b>	<b>3.607.831,89</b>	<b>623.204,24</b>	<b>527.614,80</b>	<b>-</b>	<b>3.703.421,33</b>	<b>14,62</b>

Fonte: Análise técnica.

Consoante se depreende do quadro acima, o recebimento de créditos da dívida ativa, ao final do exercício de 2021, totalizou R\$ 527.614,80, o que representa 14,62% do saldo inicial da conta na monta de R\$ R\$ 3.607.831,89.

Em sua manifestação, o corpo técnico ponderou que “a Administração não foi efetiva na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, vez que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial não se mostra aceitável, conforme jurisprudência deste Tribunal”.

Nada obstante, a unidade técnica registrou que “embora exista jurisprudência desta Corte de Contas definindo como eficiente a arrecadação de pelo menos 20% do saldo inicial da dívida ativa, este percentual (20%), não é capaz, por si só, de avaliar o esforço do Município na arrecadação dos créditos a receber inscritos em dívida ativa”.

De acordo com o entendimento da equipe técnica, a análise da efetividade das ações municipais requer mais conhecimento sobre a estrutura e a gestão da dívida ativa para, assim, concluir se há ou não efetividade e esforço adequado.

Em consonância com o posicionamento externado, a unidade técnica ponderou que o instrumento de fiscalização adequado para o fornecimento dessas informações é o levantamento, previsto no artigo 25 da Resolução n. 268/2018/TCE-RO, procedimento que “fornecerá diagnóstico para subsidiar futuras fiscalizações que tenham como objetivo avaliar a eficiência na recuperação de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa Municipal”.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Nessa perspectiva, considerando a importância vital da recuperação desses créditos públicos, defendida há anos por este Ministério Público de Contas,<sup>5</sup> opina-se que a Corte determine a realização do levantamento proposto pelo corpo técnico, para subsidiar a apreciação das contas do exercício seguinte (2022), cujo escopo deverá contemplar, no mínimo: **(i)** análise da efetividade da recuperação e da inscrição de créditos em dívida ativa; **(ii)** informações acerca das ações de cobrança judiciais e extrajudiciais; **(iii)** análise da adequabilidade do gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa; **(iv)** análise quanto à existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal, em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro.

Retomando a análise dos resultados do exercício de 2021, segundo consta da análise técnica, a Administração deixou de cumprir determinação exarada pela Corte de Contas que se refere, exatamente, à cobrança e à gestão dos créditos da dívida ativa. Vejamos:

**Processo n. 01559/20 – Acórdão APL-TC 00091/21, III, “d”**

**Descrição da determinação/recomendação:**

III – DETERMINAR, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Nova União, Senhor Adinael de Azevedo, CPF n. 756.733.207-87, ou quem vier a substituí-lo na forma da lei, para que implemente e comprove as seguintes providências: d) Edite/altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos inscritos em dívida ativa, estabelecendo no mínimo: a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento dos créditos tributário e não tributário (no mínimo anual); e

---

<sup>5</sup> Nessa senda, convém salientar que, ainda em janeiro do exercício de 2014, em ação conjunta, este órgão ministerial, o Tribunal de Justiça e o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, expediram um Ato Recomendatório, direcionado aos entes municipais, que versa sobre a implementação de sistemática tendente a aprimorar a cobrança e, conseqüentemente, aumentar a arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa, além de desafogar o Poder Judiciário de milhares de processos de cobrança judicial da dívida pública, mediante a utilização do instrumento de protesto extrajudicial.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

**Resultado da avaliação:** Não Atendida.

**Manifestação da Unidade de Controle Interno:** O MCAPS 9ª edição (disponível em: [https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9\\_ID\\_PUB LICACAO:41943](https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUB LICACAO:41943)) esclarece que “a mensuração do ajuste para perdas deve basear-se em estudos especializados que delineiem e qualifiquem os créditos inscritos, de modo a não superestimar e nem subavaliar o patrimônio real do ente público”. Norma com metodologia para tratamento e contabilização da DA impacta grandemente na demonstração patrimonial do ente, de modo que estes critérios devem ser tratados sem açodamento. Localmente a entidade é desprovida de recursos humanos com habilidade técnica para elaboração de um normativo adequado, de modo que, quiçá, o problema deverá ser enfrentado mediante a contratação de consultoria especializada ou por meio da utilização do benchmarking. Por ora, a determinação deve ser qualificada como não atendida.

**Nota do Auditor:** Considerando as informações apresentadas pela unidade de controle interno, entendemos pelo não cumprimento da determinação.

Como já defendido, a recuperação dos créditos da dívida ativa é fundamental para incremento das receitas tributárias e de contribuições, de modo que as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial devem ser reforçadas pelo Chefe do Executivo, assim como as medidas de controle e organização da conta e avaliação dos resultados das ações empreendidas.

Considerando a baixa arrecadação do exercício de 2021, na proporção de 14,62% do saldo inicial da conta, tal qual o corpo técnico, este Órgão Ministerial entende que permanece a impropriedade em questão, o que enseja a expedição de determinações ao gestor para implementação de medidas imediatas.

Nessa senda, opina-se que seja determinado ao gestor que adote medidas efetivas visando a intensificar e aprimorar as medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial, como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos em tal conta, alertando aos responsáveis de que a reincidência no descumprimento de determinações poderá ensejar, *per si*, a emissão de juízo de reprovação sobre contas vindouras.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Opina-se, além disso, pela expedição de determinação ao atual Controlador Interno do Município para que examine a gestão da dívida ativa, em capítulo específico do relatório anual do controle interno, com o desiderato de evidenciar as medidas adotadas ao longo do exercício de 2022, avaliando com a necessária acuidade técnica a efetividade de tais medidas para fins de elevação do montante de créditos recuperados.

Quanto às determinações proferidas pela Corte de Contas em exercícios pretéritos, verifica-se que foram examinadas dezoito determinações e de acordo com a avaliação da unidade técnica foram assim consideradas: cinco “não atendidas”, onze “em andamento” e uma “atendida”.

Em relação aos descumprimentos apontados, além daquele relativo à gestão da dívida ativa, já destacado, a avaliação técnica (ID 1300584, p. 34/37) evidenciou as seguintes infringências, *litteris*:

**Processo n. 01559/20 - Acórdão APL-TC 00091/21, III, “a”**

**Descrição da determinação/recomendação:**

III - DETERMINAR, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Nova União, Senhor Adinael de Azevedo, CPF n. 756.733.207-87, ou quem vier a substituí-lo na forma da lei, para que implemente e comprove as seguintes providências: a) Adote medidas visando ao aprimoramento da sistemática de projeção/apuração das metas fiscais de resultados primário e nominal, de acordo com a metodologia indicada do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional;

**Resultado da avaliação:** Não Atendida.

**Nota do Auditor:** Com base nos documentos e informações dos autos, não obtivemos evidências do cumprimento do presente item. Ademais, conforme consta do PT20 inconsistência na apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, em desacordo com o MDF/STN.

**Processo n. 01016/19 - Acórdão APL-TC 00303/20, III**

**Descrição da determinação/recomendação:**

III - Determinar, via ofício, independente do trânsito em julgado, às Controladorias Gerais, do Estado e dos 52 Municípios, que fiscalizem a execução dos planos de ação elaborados para a melhoria da prestação dos serviços de saúde na atenção básica da saúde em suas regiões, fazendo constar tópico específico em seus



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

relatórios de auditoria bimestrais e anual, atuando, assim, no apoio da missão institucional deste Tribunal de Contas, conforme dispõe o art. 74, § 1º, da Constituição Federal;

**Resultado da avaliação:** Não Atendida.

**Nota do Auditor:** Quanto ao acórdão APL-TC 00303/20 Item III, apesar da administração afirmar que a Secretária de Saúde vem adotando medidas para a melhoria na saúde básica, a determinação é direcionada ao Controle Interno do município, determinando que conste tópico específico em seus relatórios de auditoria bimestrais e anual, e isso não foi atendido, permanecendo o não atendimento ao item.

### Processo n. 01644/18 – Acórdão APL-TC 00545/18, IV, “b”

#### Descrição da determinação/recomendação:

IV – Determinar, via ofício, ao Controlador-Geral do município de Nova União ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, para que: b) institua plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;

**Resultado da avaliação:** Não Atendida.

**Nota do Auditor:** Considerando que não foi apresentado o referido plano de ação, opinamos por considerar a determinação não atendida.

### Processo n. 02146/17 – Acórdão APL-TC 00547/17, II, 2.2

#### Descrição da determinação/recomendação:

(Item II, 2.2.) Observe os alertas e as determinações propostos no tópico 7, itens 7.1, 7.2 e subitens e 7.3, do relatório técnico (ID 524135, fls. 377/379);

**Resultado da avaliação:** Não Atendida.

**Nota do Auditor:** Analisando o teor das determinações apresentadas no relatório técnico (ID 524135), verificamos que o item 7.1 se trata apenas de um alerta, já o item 7.3, que se refere ao acompanhamento das determinações e o subitem 7.2.1, que trata de distorções contábeis foram atendidos. Todavia, não foram elaborados os manuais para registro e controle dos precatórios, do déficit atuarial, dos procedimentos contábeis e o de procedimentos orçamentários (subitens 7.2.2 ao 7.2.5), bem como não foi apresentado o plano de ação relativo a arrecadação de tributos (subitem 7.2.6). Dessa forma, concluímos que a determinação não foi atendida pelo não cumprimento das determinações contidas nos subitens 7.2.2 ao 7.2.6.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Quanto ao ponto, corrobora-se a avaliação técnica, por seus próprios fundamentos, razão pela qual deve-se admoestar o Chefe do Executivo Municipal para que dedique especial atenção ao cumprimento integral das determinações dessa egrégia Corte de Contas, sob pena de findar configurada a reincidência em graves irregularidades, nos termos do artigo 16, § 1º, c/c artigo 55, II,<sup>6</sup> da Lei Complementar n. 154/1996.<sup>7</sup>

Outro ponto que merece destaque, analisado no corpo do relatório conclusivo, refere-se ao “não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação” e, ainda, ao risco de não atendimento de alguns indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024.

Nesse aspecto, cabe ressaltar que a atuação fiscalizatória da Corte de Contas considera a educação como um dos eixos centrais para a análise das contas, razão pela qual foi empreendida nestes autos auditoria de conformidade com o intuito de “levantar as informações e avaliar a situação das metas do Plano Nacional” (ID 1300584, p. 38).

Após os procedimentos de análise, o corpo técnico concluiu que somente parte dos indicadores e das estratégias vinculadas às metas do PNE foram atendidas, detectando-se, ainda, o risco de que não haja, em futuro próximo, atendimento integral das metas vincendas, consoante *in verbis* (ID 1300584, p. 38/41):

Assim, com base em nosso trabalho, detalhado no relatório (ID 1239924), concluímos o seguinte, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e com a base de dados do ano letivo de 2020 e de 2021:

---

<sup>6</sup> “Art. 55. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:[...] II - ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;[...].”

<sup>7</sup> “§ 1º O Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas.”



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

i. **ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

a) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015);

b) Indicador 17A da Meta 17 (professores formação e carreira – equiparação entre salários dos professores da educação básica, na rede pública (não federal), e não professores, com escolaridade equivalente, meta 100%, prazo 2020);

c) Indicador 18A da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - existência de planos de carreira, meta sem indicador, prazo 2016);

d) Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta 100%, prazo 2016);

e) Estratégia 18.1 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – Estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados, meta 90% e 50%, prazo 2017);

f) Estratégia 18.4 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional, estratégia sem indicador, prazo 2016);

ii. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 91,31%;

b) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);

c) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 66,75%;

d) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 75,00%;

iii. Está em situação de **TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO** os seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas com prazo de implemento até 2024:



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

- a) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- b) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 110,58%<sup>12</sup>;
- c) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- d) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até 8 anos - Estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- e) Indicador 16A da Meta 16 (professores formação - elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 70,97%;
- f) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação - elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 100,00%;
- iv. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024:
  - a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;
  - b) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024);
  - c) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);
  - d) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 55,72%;
  - e) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

e) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

f) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

g) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 7,34%<sup>13</sup>, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,38%;

h) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 75,00%;

i) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

v. O Ente está no prazo de atendimento do Acórdão APL-TC 00338/21, referente ao Proc. nº 01011/2021, que determinou a correção da falta de aderência observada entre as metas e estratégias do Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação.

Como se depreende da avaliação técnica, houve descumprimento de pontos extremamente relevantes, a exemplo do Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil – universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 91,31%.

Cabe ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, recentemente (22.09.2022), julgou o RE 1008166, em que foi fixada a seguinte tese, em sede de repercussão geral:

RE 1008166

PROCESSO ELETRÔNICO PÚBLICO REP. GERAL TEMA: 548

NÚMERO ÚNICO: 0012949-75.2008.8.24.0020 ... 22/09/2022

Julgado mérito de tema com repercussão geral

TRIBUNAL PLENO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 548 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator, vencido, em parte, o Ministro André Mendonça, que conhecia do recurso extraordinário e dava-lhe



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

parcial provimento para determinar o retorno dos autos à origem para que reexaminasse o feito. Na sequência, por unanimidade, foi fixada a seguinte tese: "1. A educação básica em todas as suas fases - educação infantil, ensino fundamental e ensino médio - constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata. 2. A educação infantil compreende creche (de zero a 3 anos) e a pré-escola (de 4 a 5 anos). Sua oferta pelo Poder Público pode ser exigida individualmente, como no caso examinado neste processo. 3. O Poder Público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica". Presidência da Ministra Rosa Weber. Plenário, 22.9.2022.<sup>8</sup>

Desta feita, necessário que se expeça determinação ao atual gestor para que adote medidas para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, relacionadas à área de atuação prioritária dos Municípios,<sup>9</sup> o que se afigura de extrema importância, haja vista que a busca pela equidade e pela qualidade da educação no Brasil é, sem dúvida, uma tarefa desafiadora, dada a extensão territorial e a histórica desigualdade social do País.

Necessário ressaltar, ainda, a inconsistência contábil mencionada pela equipe técnica quanto a subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias LP em R\$ 36.606.026,34, constatada após o "*confronto das provisões matemáticas do Relatório de Avaliação Atuarial, data base em 31.12.2021 e o saldo da conta provisões matemáticas previdenciárias do Balanço Patrimonial*".

Quanto ao ponto, eis a avaliação técnica conclusiva (ID 1300584, p. 47/49):

### **3.2.2. Subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias Longo Prazo em R\$36.606.026,34**

<sup>8</sup> Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5085176>. Consulta em 23.09.2022.

<sup>9</sup> Conforme o artigo 211, § 2º da Constituição Federal, os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. Com isso, os Municípios são responsáveis por fornecer a educação de base, qual seja, creches (até 3 anos), pré-escolas (educação infantil; 4 e 5 anos) e o ensino fundamental (de 7 a 14 anos).



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

A Provisão Matemática Previdenciária representa o total de recursos necessários ao pagamento dos compromissos dos planos de benefícios, calculados atuarialmente, em determinada data, a valor presente; também conhecida como Passivo Atuarial.

Para verificação do adequado reconhecimento das provisões matemáticas no Balanço Patrimonial da entidade, foi realizado o confronto das provisões matemáticas do Relatório de Avaliação Atuarial, data base em 31.12.2021 e o saldo da conta provisões matemáticas previdenciárias do Balanço Patrimonial.

Após análise, constatou-se a subavaliação da conta Provisões a Longo Prazo no valor de R\$36.606.026,34, em desacordo com o art. 85 da Lei 4.320/64, art. 3º, §1º, VII, Portaria n. 464/2018, e Norma Brasileira de Contabilidade - NBC TSP 15, conforme aponta a tabela abaixo:

Tabela. Provisões a Longo Prazo – Balanço Patrimonial x Avaliação Atuarial

Descrição	Saldo do Balanço Patrimonial	Saldo Avaliação Atuarial (31/12/2021)	Diferença
Provisões a Longo Prazo	R\$23.448.066,87	R\$60.054.093,21	-R\$36.606.026,34

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 1194595) e Avaliação Atuarial data base 31.12.2020 (ID 1194604).

Registramos que essa situação foi objeto de oitiva, conforme indicado do relatório preliminar (ID 1260767) e Decisão Monocrática – Nº 00229/22-GABEOS (ID 1269240), no qual, o Sr. João José de Oliveira - Prefeito Municipal, apresentou suas justificativas por meio dos Documentos 06845/22 (ID 1290310), todavia, o Corpo Técnico concluiu que as justificativas apresentadas não foram suficientes para afastar a situação encontrada.

A argumentação para efeitos de balanço consolidados não deveria prosperar, pois quanto aos valores referentes ao plano de amortização deve ser utilizado para efeitos de contabilização somente no RPPS, vez que na contabilização daquela entidade, de fato, podem ser deduzidos os valores do Plano de Amortização do déficit, haja vista que corresponde aos valores que serão repassados pelo executivo (passivo do ente).

Ressaltamos que na consolidação do Ente, deve as Provisões Matemáticas de LP estar evidenciadas pelo seu valor total. Isso por que o tesouro municipal é o ente responsável por amortizar junto ao RPPS o valor da insuficiência financeira, em consonância com o disposto no §1º do art. 2º da Lei nº 9.717/1998, o qual impõe aos Entes Federativos a responsabilidade pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários. Desta forma, confirma-se que houve uma subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias LP no montante de R\$.

Destaca-se que essa rotina representa uma omissão de passivo nas demonstrações consolidadas do Ente que possui RPPS, visto que se trata de uma obrigação futura junto a Entidade Previdenciária que é evidenciada no Balanço Patrimonial a valor presente.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Todavia, destacamos que os efeitos dessa distorção, apesar de materialmente relevante, não são generalizados, ou seja, não comprometem as demais afirmações apresentadas.

O valor presente desse plano de amortização vai passar a ser contabilizado no ativo do RPPS (grupo 1.2. 1.1.2.08.XX) em conta intra OFSS, e o Ente terá de registrar a obrigação intra OFSS também (PCASP 2023).

Como mencionado pela equipe técnica, a conta provisões matemáticas previdenciárias a Longo Prazo, está subavaliada em R\$ 36.606.026,34, em razão da utilização de informações equivocadas no Balanço Patrimonial.

Segundo o corpo técnico, o lançamento efetuado pela Administração no Balanço Patrimonial, por anular os efeitos obrigacionais do ente público, está em desacordo com o previsto no artigo 85 da Lei Federal n. 4320/1964, no artigo 3º, §1º, VII, da Portaria n. 464/2018 do Ministério da Fazenda (Normas de gestão atuarial dos RPPS) e na Norma Brasileira de Contabilidade - NBC TSP 15.

O corpo instrutivo esclareceu que o lançamento das provisões matemáticas no BP deve considerar a Provisão Matemática Total, tendo em vista que *“o tesouro municipal é o ente responsável por amortizar junto ao RPPS o valor da insuficiência financeira, em consonância com o disposto no §1º do art. 2º da Lei nº 9.717/1998, o qual impõe aos Entes Federativos a responsabilidade pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários”*.

Todavia, *in casu*, malgrado não tenha acatado as justificativas apresentadas pelo gestor, o corpo técnico ponderou que *“os efeitos dessa distorção, apesar de materialmente relevante, não são generalizados, ou seja, não se disseminam nas demais informações apresentadas”*.

Robora-se integralmente a análise técnica, tanto no sentido de que o valor utilizado pela Administração se encontra equivocado, quanto o



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

entendimento de que a falha, por si só, não representa motivo suficiente para juízo de reprovação sobre as contas, como cogitado na análise inicial.

Por outro lado, necessário que seja expedida determinação à Administração para que, a partir do exercício de 2022, a representação do Passivo Atuarial no BGM seja realizada de forma adequada e transparente, com observância das normas da contabilidade aplicada ao setor público.

Além disso, importa consignar que as normas que regem os lançamentos relativos à previdência são de natureza técnico-contábil, cuja interpretação pode ensejar divergências de entendimento quanto ao correto lançamento, de modo que se mostra de todo pertinente que a Corte de Contas, por meio da Escola Superior de Contas e/ou da Secretaria-Geral de Controle Externo, promova ações pedagógicas de uniformização de procedimentos e capacitação para os profissionais responsáveis pelos registros contábeis, com o desiderato de sanear eventuais distorções contábeis relacionadas à gestão previdenciária.

Seguindo no exame das contas, depreende-se do relatório técnico conclusivo que findou configurada a subavaliação da receita corrente líquida, no valor de R\$ 99.521,28, verificada no confronto entre o valor registrado no Demonstrativo de Arrecadação do Banco do Brasil e o valor registrado pela contabilidade do Município.

A divergência no montante total da RCL decorre do registro equivocado, pela contabilidade municipal, do valor das receitas do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, consoante demonstrado no seguinte quadro (ID 1300584, p. 49):

Tabela. Avaliação de integridade e consistência da receita corrente líquida

Descrição	Banco do Brasil (a)	RC (b)	Distorção (a - b)
Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - FPM	R\$8.734.473,70	R\$8.634.952,42	R\$99.521,28

Fonte: Demonstrativo de Distribuição da Arrecadação do Banco do Brasil Portal do Banco do Brasil (<https://www42.bb.com.br/portalbb/daf/beneficiario.802.4647.4652.0.1.bbx>); demonstrativo da Receita Corrente Líquida (ID 1199208 – Processo n. 2688/21 – Gestão Fiscal).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

De acordo com a Administração, a contabilidade registrou as receitas do FPM pelos seus valores líquidos, em que não são consideradas as deduções para o Fundeb, efetuadas pelo próprio banco, defendendo que este seria o adequado lançamento previsto nos manuais de contabilidade aplicados ao setor público (ID 1290310).

Todavia, o Manual de Demonstrativos Fiscais - 11ª edição (válido para 2021),<sup>10</sup> dispõe que o registro da RCL, composta pelas receitas do FPM e outras, deve apresentar o seu valor total ou consolidado, sem quaisquer deduções, de modo que não impacte a base de cálculo da receita, sobretudo, para fins de apuração de cumprimento dos limites de pessoal, educação, saúde e repasse ao legislativo.

No presente caso, apesar da inconsistência verificada, o corpo técnico destacou que não há necessidade de se realizar o ajuste da base de cálculo para fins de aferição do cumprimento dos limites da Educação e da Saúde, visto que os valores das receitas do FPM foram registrados corretamente nos demonstrativos SIOPE e SIOPS, dos quais foram extraídos os dados que embasaram os cálculos de cumprimento desses limites.

Assim, necessário apenas que se determine à Administração que promova os ajustes contábeis necessários para correção da distorção, principalmente, em função dos efeitos sobre o acompanhamento dos limites da

---

<sup>10</sup> **03.03.02.01 Receita Corrente Líquida**

Conforme a LRF, a RCL é o somatório das receitas de impostos, taxas e contribuições de melhoria, de contribuições, patrimoniais, agropecuárias, industriais, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes do ente da Federação, deduzidos alguns itens exaustivamente explicitados pela própria LRF, não cabendo interpretações que extrapolem os dispositivos legais.

A boa prática contábil, que prima pela transparência, recomenda que todas as demonstrações sejam apresentadas tanto de forma isolada quanto conjunta (conforme determina a LRF), e em termos brutos, evidenciando cada uma das deduções realizadas. No entanto, no caso do RCL, cabe ao ente da Federação apresentar o seu valor consolidado que servirá de parâmetro para os limites. Nessa consolidação, deverão ser excluídas as duplicidades, as quais não se confundem com as deduções, que devem inicialmente integrar a receita corrente bruta. TESOURO NACIONAL, MANUAL DE DEMONSTRATIVOS FISCAIS Aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios - Válido a partir do exercício financeiro de 2021 - 11ª edição - Versão 3 - 07/05/2021, Pag. 204. Disponível em: [https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9::::9:P9\\_ID\\_PUBLICACAO:33576](https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9::::9:P9_ID_PUBLICACAO:33576) - Acesso em 06.12.2022.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

despesa com pessoal e o sobre a base de cálculo de transferência para repasse legislativo no exercício seguinte.

Por fim, insta destacar a infringência consignada pela unidade técnica quanto ao envio intempestivo da prestação de contas de governo em foco, em 27.04.2022, e do balancete mensal de dezembro, em descumprimento aos artigos 52 e 53 da Constituição do Estado de Rondônia e ao artigo 4º da Instrução Normativa n. 72/2020/TCE-RO.

À propósito, verifica-se que a unidade de Controle Interno Municipal apresentou as manifestações exigidas acerca das contas de governo, todavia deixou de se posicionar conclusivamente acerca da regularidade ou não das contas porque, conforme registrado no Certificado de Auditoria, o Balanço Geral do Município não foi divulgado em tempo hábil, *in verbis* (ID 1194609, p. 33/34):

#### **VIII – Conclusão**

Em linhas gerais a gestão vem perpetrando falhas e omissões já salientadas pela Corte de Contas, tal fato deve-se a deficiências nos pilares da governança (liderança, motivação, planejamento, controle, etc...). A cultura organizacional não alterou-se (*sic*) muito desde a sua estruturação em 1997, ano da estruturação administrativa do Município.

A baixa atratividade do sistema remuneratório local (*sic*), a escassez de recursos tecnológicos, e a assimetria das prioridades políticas em fase dos atuais desafios da gestão pública, são empecilhos ao desenvolvimento da boa governança, dentre outros.

Assim, o auxílio externo é imprescindível para que se alcance níveis melhores na atuação administrativa do Município.

#### **IX – CERTIFICADO**

A Unidade Central de Controle Interno da Prefeitura de Nova União, **tendo em vista que o balanço da entidade não foi divulgado em tempo hábil**, em flagrante inobservância da Instrução Normativa SCP nº 001/2020-1, **considera prejudicada a possibilidade de emissão de opinião sobre as contas do Chefe do Executivo Municipal**, atinentes ao exercício financeiro de 2021.

Conforme consta do relatório do controle interno a avaliação realizada por aquela unidade tomou por base “*as informações constantes na divulgação provisória do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, 6º bimestre*”



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

*de 2021, e Relatório de Gestão Fiscal, 3º quadrimestre de 2021”, haja vista que até a data de conclusão do relatório (29.03.2022) “o serviço de contabilidade municipal ainda não havia divulgado o balanço 2021” (ID 1194609, p. 04).*

Efetivamente, as Demonstrações Contábeis do Poder Executivo do Município de Nova União, referentes ao exercício financeiro de 2021, foram publicadas no Diário da AROM, de forma intempestiva, em 27.04.2022, conforme atesta a declaração juntada aos autos sob ID 1194623, o que impossibilitou a manifestação conclusiva da unidade de controle interno.

A falha seria grave se persistisse a não publicação das demonstrações contábeis ou se a intempestiva publicação impedisse o adequado exame das contas, o que não é o caso, razão pela qual seria inefetivo devolver as contas à origem para que houvesse a manifestação conclusiva do órgão central de controle interno municipal.

Por outro lado, diante disso de tal deficiência, este Órgão Ministerial opina pela expedição de alerta à Administração do município para que realize as remessas de informações eletrônicas mensais e da prestação de contas anual na forma e no prazo estabelecidos nos artigos 52 e 53 da Constituição do Estado de Rondônia, como também o §1º do artigo 4º da Instrução Normativa n. 72/2020/TCE-RO, sob pena de ensejar sanções, caso haja reincidência de forma injustificada nessa infringência, nos termos dos incisos IV, VII e VIII do artigo 55 da LC n. 154/1996.

Além disso, insta destacar que o adequado exame da gestão pelo órgão de Controle Interno constitui elemento essencial da prestação de contas e instrumento orientador da Administração, uma vez que possibilita o aperfeiçoamento da execução orçamentária e proporciona maior segurança quanto ao cumprimento dos limites constitucionais e legais de aplicação de recursos em saúde e educação entre outros aspectos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Assim, o contexto impõe que seja expedida determinação ao gestor no sentido de que garanta ao Órgão Central do Sistema de Controle Interno o exercício pleno de sua missão constitucional de auxílio ao Controle Externo, mediante a análise tempestiva e adequada dos documentos que compõem a prestação de contas anual do Poder Executivo, sob pena de receber parecer prévio pela reprovação das contas, em caso de reiteração dessa omissão.

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina:

I – pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS** prestadas pelo Senhor João José de Oliveira, Prefeito Municipal de Nova União, relativas ao exercício de 2021, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 50 do Regimento Interno dessa Corte;

II – pela expedição das seguintes **DETERMINAÇÕES** ao atual Chefe do Poder Executivo ou a quem o suceder:

II.1 – dedique especial atenção ao cumprimento integral das determinações dessa egrégia Corte de Contas, sob pena de findar configurada a reincidência em graves irregularidades, nos termos do artigo 16, § 1º, c/c artigo 55, II,<sup>11</sup> da Lei Complementar n. 154/1996;

II.2 – intensifique e aprimore os esforços para a recuperação de créditos da dívida ativa, com a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a aperfeiçoar constantemente a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

II.3 – adote medidas concretas e urgentes para cumprir, efetivamente, todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano

---

<sup>11</sup> “Art. 55. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: [...] II - ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;[...].”



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Nacional de Educação, da alçada dos Municípios, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório ID 1300584, a seguir destacadas:

ii. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 91,31%;

b) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);

c) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 66,75%;

d) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação - universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 75,00%;

iii. Está em situação de **TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO** os seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024);

b) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 110,58%<sup>12</sup>;

c) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024);

d) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até 8 anos - Estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024);

e) Indicador 16A da Meta 16 (professores formação - elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 70,97%;



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

f) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 100,00%;

iv. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

b) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024);

c) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);

d) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 55,72%;

e) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

e) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

f) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

g) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 7,34%<sup>13</sup>, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,38%;

h) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 75,00%;

i) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

v. O Ente está no prazo de atendimento do Acórdão APL-TC 00338/21, referente ao Proc. nº 01011/2021, que determinou a



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

correção da falta de aderência observada entre as metas e estratégias do Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação.

II.4 – adote medidas para que, a partir do exercício de 2022, a representação do Passivo Atuarial no BGM seja realizada de forma adequada e transparente, com observância das normas da contabilidade aplicada ao setor público;

II.5 – promova os ajustes contábeis necessários para correção da distorção detectada na Receita Corrente Líquida, considerando os seus efeitos sobre o acompanhamento dos limites da despesa com pessoal e o sobre a base de cálculo de transferência para repasse legislativo no exercício seguinte;

II.6 – adote medidas para garantir ao Órgão Central do Sistema de Controle Interno o exercício pleno de sua missão constitucional de auxílio ao Controle Externo, mediante a análise tempestiva e adequada dos documentos que compõe a prestação de contas anual do Poder Executivo.

III – pela emissão do **alerta e recomendação** sugeridos pelo corpo técnico nos itens 5.2 e 5.4 do relatório conclusivo (ID 1300584, p. 55/56);

IV – pela expedição de **DETERMINAÇÃO** ao atual Controlador Interno, ou quem o suceder, para que acompanhe e informe, por meio do relatório de auditoria anual do controle interno, as medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações e determinações dispostas na decisão a ser prolatada e naquelas expedidas em exercícios anteriores, especialmente as elencadas no relatório ID 1300584, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não pela gestão, sob pena de aplicação, por eventual descumprimento, em procedimento próprio, da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154/1996, bem como para que examine a gestão da dívida ativa, em capítulo específico do relatório anual do controle interno, com o desiderato de evidenciar as medidas adotadas ao longo do exercício de 2022, avaliando com a necessária acuidade



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

técnica a efetividade de tais medidas para fins de elevação do montante de créditos recuperados;

V – pela realização do **levantamento** proposto pela unidade técnica da Corte de Contas, em relação à efetividade da gestão da **dívida ativa** municipal, para subsidiar a apreciação das contas do exercício seguinte (2022), cujo escopo deverá contemplar, no mínimo: **(i)** análise da efetividade da recuperação e da inscrição de créditos em dívida ativa; **(ii)** informações acerca das ações de cobrança judiciais e extrajudiciais; **(iii)** análise da adequabilidade do gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa; **(iv)** análise quanto à existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal, em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro;

VI – pela cientificação da Escola Superior de Contas e da Secretaria-Geral de Controle Externo quanto à importância de que avaliem, em conjunto, a realização de ações pedagógicas de uniformização de procedimentos e capacitação para os profissionais responsáveis pelos registros contábeis, com o desiderato de sanear eventuais distorções contábeis relacionadas à gestão previdenciária, como as verificadas *in casu*.

Este é o parecer.

Porto Velho, 07 de dezembro de 2022.

**Adilson Moreira de Medeiros**

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 7 de Dezembro de 2022



## Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO  
PÚBLICO DE CONTAS